



Ministério da Justiça e Segurança Pública - MJSP
Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE

SEPN 515, Conjunto D, Lote 4, Edifício Carlos Taurisano, - Bairro Asa Norte, Brasília/DF, CEP 70770-504
Telefone: (61) 3221-8409 - www.cade.gov.br

NOTA TÉCNICA Nº 38/2020/DEE/CADE

Processo nº 08027.000698/2020-29

Tipo de Processo: Demanda Externa: Órgãos do Poder Executivo

Interessado(s): Assuntos Legislativos: Análise de Proposições Legislativa

EMENTA: A presente nota técnica, no âmbito da advocacia da concorrência, analisa certos dispositivos do Anteprojeto de Lei nº 2/2019, que institui o Código Brasileiro de Energia Elétrica. Salienta-se a necessidade de se deixar explícitas as competências complementares da autoridade regulatória e da autoridade concorrencial, bem como, as condições para prorrogação de concessões no setor elétrico.

VERSÃO: Pública.

1. INTRODUÇÃO

A advocacia da concorrência é um dos principais objetivos da Lei Brasileira de Defesa da Concorrência (Lei nº 12.529/2011). Segundo OCDE (2019), como ocorre em outras economias com vasta tradição de empresas estatais e profunda regulação, é crucial que o Brasil gere e aprimore o entendimento e a aceitação ampla dos princípios concorrenciais. Nesse sentido, o Departamento de Estudos Econômicos (DEE) do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade) tem desenvolvido atividades de advocacia que incluem publicações, estudos de mercado, elaboração de guias, avaliações de impacto, elaboração de seminários e estreita cooperação com agências reguladoras e outros órgãos públicos^[1].

Considerando este papel institucional, o DEE recebeu do Gabinete da Presidência do Cade, conforme Despacho Ordinatório (0790021) solicitação de manifestação em relação ao Ofício Nº 1876/2020/AFEPAR/MJ (0789458) do Ministério da Justiça e Segurança Pública que encaminha o Anteprojeto que "Institui o Código Brasileiro de Energia Elétrica" (0789454). A proposta em tela encontra-se em debate pela Comissão Especial destinada a propor o Código Brasileiro de Energia Elétrica, e será apresentada pelo relator, Deputado Lafayette de Andrada (REPUBLICANOS/MG).

Desta forma, a presente nota técnica tem o intuito analisar aspectos concorrenciais do Anteprojeto de Lei nº 2 de 2019, que institui o Código Brasileiro de Energia Elétrica, que "... regula a geração, a transmissão, a distribuição, a comercialização, a atividade normativa infralegal e demais relações concernentes à energia elétrica no Brasil" (Art. 1º).

2. A COMPLEMENTARIDADE ENTRE REGULAÇÃO E POLÍTICA DE DEFESA DA CONCORRÊNCIA

As políticas de regulação e defesa da concorrência (antitruste) são aliadas para que se obtenha a mesma finalidade: a eficiência nos mercados. Através de caminhos diferentes, a regulação (seja por controle de preços, quantidades, qualidade de serviços, entre outros) e a política antitruste (pela preservação do processo natural de concorrência) atuam visando um mesmo objetivo. (SULLIVAN, E. T.; HARRISON, J. L., 2009, p. 9)

A doutrina norte-americana já debateu bastante a relação entre o antitruste e o poder regulatório. Desta discussão, resultaram duas teorias que visam amenizar um possível conflito existente entre esses dois institutos: a Teoria da Ação Política (State Action Doctrine) e a Teoria do Poder Amplo (Pervasice Power Doctrine). A Teoria da Ação Política determinou serem necessários dois os critérios cumulativos para se concluir se uma determinada regulação setorial excluiria ou não a aplicação do direito antitruste: a) a necessidade de que a decisão da autoridade reguladora fosse tomada devido a uma disposição expressa na qual a concorrência seria substituída pela regulação; e b) a necessidade de supervisão constante e ativa quanto ao cumprimento das obrigações regulatórias. Já para a Teoria do Poder Amplo, que seria um reforço da Teoria da Ação Política, haveriam duas possibilidades para que a norma concorrencial não fosse aplicada, e ambas devem estar expressas na lei: a) a autoridade regulatória tem competência legal tão ampla, em todo o setor regulado, que não seria necessária outra entidade com competência antitruste; ou b) a própria entidade responsável pela regulação tem competência legal para aplicar a defesa da concorrência. Segundo tal entendimento, ou a autoridade regulatória teria competência ampla e irrestrita sobre todo o setor regulado e assim a autoridade antitruste não teria espaço neste setor ou dentre as competências do ente regulador estaria expressa irrestrita e exclusiva aplicação da lei de defesa da concorrência. (SALOMÃO FILHO, Calixto. 2008, pp. 127-135.)

No entanto, apesar de uma influência dessas teorias no Brasil, não há compatibilidade integral com o ordenamento jurídico brasileiro, devido a isso, não é possível que se afaste a competência da autoridade concorrencial nos setores regulados. (JUSTEN FILHO, M. 2010, Apud BATISTA, C.A.S., 2011)

A relação entre as autoridades de defesa da concorrência e as agências reguladoras de cada setor, em geral, enquadra-se em algum dos seguintes modelos (CAMPILONGO, Celso Fernandes; MATTOS, Paulo Todescan Lessa; VEIGA DA ROCHA, Jean Paul Cabral (coord.). 2002 9 159):

- a) Isenção antitruste: não há interferência dos órgãos antitruste, e as normas concorrenciais, quando cabíveis, são aplicadas somente por órgãos de regulação setorial;
- b) Competências concorrentes: tanto o órgão de regulação quanto a autoridade de concorrência se manifestam sobre questões concorrenciais; e
- c) Competências complementares: o controle técnico é feito somente pelos órgãos de regulação e a defesa da concorrência é feita de forma exclusiva pela autoridade antitruste.

O sistema jurídico brasileiro contempla reguladores de atividades setoriais (as agências reguladoras) e, concomitantemente, um sistema de defesa da concorrência que é o responsável pela "prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica" (artigo 1º da Lei nº 12.529/11), cujo exercício, se dá pelos órgãos que compõem o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência.

Apesar da regulamentação de cada setor de mercado regulado ser uma restrição à livre concorrência, isto não resulta no fato de que a autoridade de defesa da concorrência abranja a competência da agência reguladora (e vice e versa). O sistema brasileiro visa à complementaridade de atuação entre a agência reguladora e a autoridade antitruste.

Os artigos 25 e 26 da recente Lei nº 13.848/2020 (Lei das Agências Reguladoras) reforçam essa noção de complementaridade quando dispõem que as agências reguladoras e os órgãos de defesa da concorrência devem "atuar em estreita cooperação, privilegiando a troca de experiências." Também, expressamente, quando no artigo 26 institui que as agências reguladoras detêm a competência de "monitorar e acompanhar as práticas de mercado dos agentes dos setores regulados, de forma a auxiliar os órgãos de defesa da concorrência na observância do cumprimento da legislação de defesa da concorrência, nos termos da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011 (Lei de Defesa da Concorrência)." O mesmo diploma legal, § 1º do artigo 26 é taxativo ao afirmar que compete aos órgãos de defesa da concorrência a "aplicação da legislação de defesa da concorrência nos setores regulados, incumbindo-lhes a análise de atos de concentração, bem como

a instauração e a instrução de processos administrativos para apuração de infrações contra a ordem econômica”. O diploma legal impõe ainda como obrigação da agência reguladora, no exercício de suas atribuições, comunicar aos órgãos de defesa da concorrência fato que possa configurar infração à ordem econômica.

Tal posição de complementaridade entre a regulação das agências reguladoras pode ser vislumbrada na assinatura de Acordos de Cooperação que o Cade mantém com diversas agências reguladoras. Notadamente, o Acordo de Cooperação Técnica nº 002/2013 (firmado com a ANVISA[2]), o Acordo de Cooperação Técnica nº 006/2013 (firmado com a ANP[3]), o Acordo de Cooperação Técnica nº 007/2019 (firmado com a ANTAQ[4]), o Acordo de Cooperação Técnica 2/2017 (firmado com a ANCINE[5]) e o Acordo de Cooperação Técnica firmado com a ANS[6] (Processo nº 08700.005603/2018-50).

Portanto, a opção pela complementaridade entre as políticas de defesa da concorrência e de regulação setorial está consolidada tanto no campo da discussão acadêmica, quanto das atividades das instituições responsáveis por essas políticas no Brasil. É dentro dessa perspectiva que se analisam as questões concorrenciais que podem surgir do texto do Anteprojeto de Lei nº 2/2019.

3. ANÁLISE DE QUESTÕES AFETAS À DEFESA DA CONCORRÊNCIA

3.1. Competência da ANEEL em relação à política de defesa da concorrência

Os incisos VIII e IX, do artigo 11, do Anteprojeto de Lei nº 2/2019 são reproduções dos incisos VIII e IX, do artigo 3º, da Lei nº 9427/1996. Tais dispositivos foram incluídos pela Lei 9.648/1998 e dispõem que compete a Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL):

VIII - estabelecer, com vistas a propiciar concorrência efetiva entre os agentes e a impedir a concentração econômica nos serviços e atividades de energia elétrica, restrições, limites ou condições para empresas, grupos empresariais e acionistas, quanto à obtenção e transferência de concessões, permissões e autorizações, à concentração societária e à realização de negócios entre si;

IX - zelar pelo cumprimento da legislação de defesa da concorrência, monitorando e acompanhando as práticas de mercado dos agentes do setor de energia elétrica;

Tal legislação é anterior à Lei nº 13.848/2020 e à legislação antitruste em vigor. Tais incisos vão contra o disposto na Lei das Agências Reguladoras e o sistema jurídico brasileiro que prevê a complementaridade entre as agências reguladoras e a autoridade antitruste.

Tais incisos dão margem à interpretação de atribuição à ANEEL de competências para aplicação da Lei da Defesa da Concorrência. Mesmo quanto ao parágrafo único, do artigo 3º, estabelecendo a articulação com a SDE (na época) para defesa da concorrência, existiriam dúvidas, pois, não há esclarecimento sobre qual seria essa articulação (SAMPAIO, Patrícia Regina Pinheiro, 2013, p. 239).

Assim, em 1998, com base nessa legislação, a ANEEL estabeleceu, na Resolução nº 94/1998, limites à participação de mercado dos agentes que atuam na geração e distribuição. No entanto, esse normativo foi atualizado em 2000, estabelecendo limites à concentração societária na comercialização de energia elétrica e, na nova legislação, a ANEEL retirou os limites à concentração, por não mais se coadunarem com o ambiente regulatório vigente.

Ademais, para que fossem evitados potenciais conflitos de competência com as atividades de competência dos órgãos de defesa da concorrência, a ANEEL atualizou o normativo por meio da Resolução nº 378/2009, sendo incorporada a prerrogativa da agência o poder de elaborar parecer técnico não vinculado para apoiar as entidades de defesa da concorrência em análises específicas relacionadas à atuação dos agentes do setor elétrico brasileiro (LEBBOS, C.M. In In: MOREIRA, E. B.; MATTOS, P.B 2010, p. 236).

A ANEEL também firmou Termo de Compromisso[7], com o objetivando formalizar a ação conjunta dos órgãos e das instituições signatárias na prevenção e na repressão de infrações à ordem econômica no âmbito do setor elétrico. Com isso, a agência não atua na análise de atos de concentração e sim fornece subsídios aos julgamentos e às decisões do Cade (BOLOGNESI, A.; CONDE, R.; CURI A. Z.; e; CURI, P; MARCATO, F; OLIVEIRA, G.; SCAZUFCA, P., 2019).

A própria agência reguladora já buscou atualizar a sua norma interna, através da atualização promovida pela Resolução nº 378/2009[8], para que se cessasse a possibilidade de eventual conflito de competências entre a ANEEL e o Cade. Com tal atualização, ficou explicitada a competência da ANEEL para elaborar parecer técnico não vinculado com o intuito de apoiar as entidades de defesa da concorrência em análises específicas relacionadas à atuação dos agentes do setor elétrico brasileiro (BOLOGNESI, A.; CONDE, R.; CURTI, A. Z.; e; CURTI, P.; MARCATO, F.; OLIVEIRA, G.; SCAZUFCA, P., 2019).

Sobre possível conflito, a doutrina entende que: a atuação da ANEEL no campo da defesa da concorrência se limita a prover subsídios técnicos para fundamentar a elaboração dos pareceres econômicos dos órgãos do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência. As manifestações da agência não são vinculativas. (JUSTEN FILHO, M. 2010, Apud BATISTA, C.A.S., 2011)

Em 2002, o 1º Tribunal Regional Federal também já se posicionou sobre eventual conflito afirmando que a Lei nº 9.427/1996 não dá competência à ANEEL para aplicar as sanções da Lei de Defesa da Concorrência, mesmo que ocorra abuso de poder econômico. Foi explicitado que não há uma exceção que retire da competência do Cade a apreciação de atos de concentração, mesmo nos casos de setores econômicos que têm regulamentação específica. (BRASIL. TRF 1ª Região. Agravo de Instrumento em Mandado de Segurança 2002.34.00.004422-9. 2002)

Assim, no arranjo atual, o Cade conduz o controle das estruturas econômicas, conforme competência legal. Essa análise pode ser subsidiada pela ANEEL com estudos sobre a dinâmica do setor elétrico e, de forma paralela, a agência realiza a análise regulatória da transferência de controle societário de geradoras, transmissoras e distribuidoras de energia elétrica, garantindo a continuidade da adequada prestação dos serviços (PINTO, G. M., NASCIMENTO, A.; 2012).

3.2. Possibilidade de prorrogações de concessões

Tanto o artigo 36, §2º, quanto o *caput* do artigo 104, o §1º do artigo 115 e o artigo 124 do anteprojeto de Lei tratam das prorrogações das concessões dos serviços de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica. Tais dispositivos apresentam as seguintes redações:

Art. 36 As concessões, permissões e autorizações de exploração de serviços e instalações de energia elétrica e de aproveitamento energético dos cursos de água serão contratadas, prorrogadas ou outorgadas nos termos desta e da Lei nº 8.987, de 1995 e das demais.

(...)

§ 2º. As concessões de geração de energia elétrica anteriores a 11 de dezembro de 2003 terão o prazo necessário à amortização dos investimentos, limitado a 35 (trinta e cinco) anos, contado da data de assinatura do contrato, podendo ser prorrogado por até 20 (vinte) anos, a critério do Poder Concedente, observadas as condições estabelecidas nos contratos.

(...)

Art. 104 As concessões de geração de energia termelétrica poderão ser prorrogadas, a critério do Poder Concedente, uma única vez, pelo prazo de até vinte anos, de forma a assegurar a continuidade, a eficiência da prestação do serviço e a segurança do sistema. “

Art. 115 As concessões de transmissão de energia elétrica, contratadas a partir de 8 de julho de 1995, terão o prazo necessário à amortização dos investimentos, limitado a trinta anos, contado da data de assinatura do contrato.

§ 1º. As concessões de transmissão de energia elétrica poderão ser prorrogadas, a critério do poder concedente, uma única vez, pelo prazo de até trinta anos, de forma a assegurar a continuidade, a eficiência da prestação do serviço e a modicidade tarifária.

(...)

Art. 124 As concessões de distribuição de energia elétrica, contratadas a partir de 8 de julho de 1995, terão o prazo necessário à amortização dos investimentos, limitado a trinta anos, contado da data de assinatura do contrato.

§ 1º. As concessões de distribuição de energia elétrica poderão ser prorrogadas, a critério do poder concedente, uma única vez, pelo prazo de até trinta anos, de forma a assegurar a continuidade, a eficiência da prestação do serviço, a modicidade tarifária e o atendimento a critérios de racionalidade operacional e econômica.

§ 2º. A prorrogação das concessões de distribuição de energia elétrica ocorrerá mediante aceitação expressa das condições estabelecidas no contrato de concessão ou no termo aditivo.

As concessões são altamente concentradas em poucas empresas, por outro lado, a regulação atual já trata de condições não discriminatórias, o que mitiga a possibilidade de condutas anticompetitivas como fechamento de mercado ou recusa de acesso para concorrentes. Considerando-se que o mercado é concentrado e que empresas do mesmo grupo econômico atuam em diferentes etapas da cadeia produtiva, entende-se que não se pode dispensar a atuação mais ativa da autoridade reguladora.

A prorrogação da concessão de serviço público gera a continuidade do contrato de concessão já existente – o seu prolongamento em uma relação jurídica única, que não é interrompida. O contrato anterior, quando da prorrogação, continua vigente. O objeto da concessão continua o mesmo, assim, é importante que se condicione a possibilidade de prorrogação do contrato ao estabelecimento de metas e requisitos.

Cabe ao ente regulador a decisão sobre a oportunidade e conveniência das prorrogações desses contratos, considerando, por exemplo, as vantagens de uma nova concorrência por determinado mercado, os custos de um novo processo licitatório, o desempenho da atual concessionários face à possibilidade da substituição por uma nova empresa.

A possibilidade de condicionamento da prorrogação da concessão é relevante, pois, torna obrigatório cumprimento, pelo concessionário, de uma pauta de condicionamentos predeterminados pela lei. A prorrogação deve ocorrer de forma a assegurar a continuidade, a eficiência da prestação do serviço e a modicidade tarifária.

Um exemplo de estipulação de metas está na legislação vigente (Lei nº 12.783/2011, art. 4º)

Art. 4º O poder concedente poderá autorizar, conforme regulamento, plano de metas, investimentos, expansão e ampliação de usinas hidroelétricas cujas concessões forem prorrogadas nos termos desta Lei, observado o princípio da modicidade tarifária.

Como os períodos de concessão são longos (pelo menos, 20 anos), o concessionário disporá do controle de um determinado ativo, para exploração com exclusividade, por um longo período, existindo ou não a prorrogação da concessão para a mesma empresa. Portanto, os incentivos para abuso de poder de mercado ou outras práticas de condutas anticompetitivas permanecem em qualquer caso e merecerão a atenção da agência reguladora e da autoridade de defesa da concorrência.

Contudo, ressaltamos a importância, para fins da eficiência operacional e econômica do setor, de que, já havendo previsão legal das metas estipuladas para que ocorra a prorrogação, para fins de melhor entendimento, os dispositivos legais que dispõem de tais requisitos estejam explicitamente referenciados nos textos dos artigos que tratam da prorrogação.

3.3. Plano de transferência de controle societário como alternativa à extinção da outorga

Os artigos 40, 45 e 46 do Anteprojeto de Lei viabilizam que o concessionário, permissionário ou autorizatário de serviços e instalações de energia elétrica apresente plano de transferência de controle societário como alternativa à extinção da outorga, conforme regulação da ANEEL. Tais artigos da proposição legislativa apresentam a seguinte redação:

Art. 40 O concessionário, permissionário ou autorizatário de serviços e instalações de energia elétrica poderá apresentar plano de transferência de controle societário como alternativa à extinção da outorga, conforme regulação da Aneel.

§ 1º. O plano de transferência de controle societário deverá demonstrar a viabilidade da troca de controle e o benefício dessa medida para a adequação do serviço prestado.

§ 2º. A aprovação do plano de transferência de controle societário pela Aneel suspenderá o processo de extinção da outorga.

§ 3º. A transferência do controle societário, dentro do prazo definido pela Aneel, ensejará o arquivamento do processo de extinção da outorga.

(...)

Art. 45 As concessões de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica que não forem prorrogadas, nos termos desta Lei, serão licitadas, na modalidade leilão ou concorrência, por até trinta anos.

§ 1º. A licitação de que trata o *caput* poderá ser realizada sem a reversão prévia dos bens vinculados à prestação do serviço.

§ 2º. É facultado à União, quando o prestador do serviço for pessoa jurídica sob seu controle direto ou indireto, promover a licitação de que trata o *caput* associada à transferência de controle da pessoa jurídica prestadora do serviço, outorgando contrato de concessão ao novo controlador pelo prazo de trinta anos.

§ 3º. Quando o prestador do serviço for pessoa jurídica sob controle direto ou indireto de Estado, do Distrito Federal ou de Município, a União outorgará contrato de concessão pelo prazo de 30 (trinta) anos associado à transferência de controle da pessoa jurídica prestadora do serviço, desde que:

I – a licitação, na modalidade de leilão ou de concorrência, seja realizada pelo controlador em até 24 (vinte e quatro) meses contados a partir da entrada em vigor desta lei;

II – a transferência de controle seja realizada em até 30 (trinta) meses contados a partir da entrada em vigor desta lei.”

Art. 46 Quando o prestador do serviço for pessoa jurídica sob controle direto ou indireto de Estado, do Distrito Federal ou de Município, é facultado à União outorgar contrato de concessão pelo prazo de trinta anos associado à transferência de controle da pessoa jurídica prestadora do serviço, desde que:

I - a licitação, na modalidade leilão ou concorrência, tenha sido realizada pelo controlador até 28 de fevereiro de 2018;

II - a transferência de controle tenha sido realizada até 30 de junho de 2018.

A participação da agência reguladora na análise do plano de transferência de controle societário é fundamental para a regulação. No entanto, devido à complementaridade existente no ordenamento jurídico brasileiro (já discutida em tópico anterior), também é necessária a participação da autoridade de defesa da concorrência.

Sendo a análise de atos de concentração competência privativa do Cade, é importante, para evitar o ressurgimento de antigas e superadas discussões sobre competência da autoridade regulatória e da autoridade antitruste, que seja explicitado que a aprovação do plano de transferência de controle pela ANEEL não afasta a prerrogativa do Cade para analisar os efeitos concorrenciais da transferência de controle societário em sede de controle prévio de atos de concentração, conforme disposto no Art. 88 e seguintes da Lei nº 12.529/2011.

4. **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A presente nota analisa possíveis efeitos concorrenciais de determinados dispositivos do Anteprojeto de Lei nº 2/2019, que institui o Código Brasileiro de Energia Elétrica.

Quanto ao disposto nos incisos VIII e IX do artigo 11 do Anteprojeto de Lei, tais dispositivos têm potencialidade de retornar ao sistema jurídico brasileiro uma controvérsia já pacificada e resolvida pela jurisprudência, pela doutrina e pelas próprias atuações das agências reguladoras e do Cade.

Reviver incisos da Lei nº 9496/1996 fará com que ocorram potenciais conflitos tanto com a legislação mais atual sobre as agências reguladoras (Lei nº 13.484/2020), quanto com a Lei nº 12.529/2011 (Lei de Defesa da Concorrência). Ademais, ocorrerá possível interpretação contrária ao sistema de complementaridade existente entre regulação e antitruste, presente no ordenamento jurídico brasileiro. Assim, recomenda-se que o texto legal proposto explicita que a atuação da agência reguladora, no âmbito da defesa da concorrência, reveste-se de caráter complementar à atuação da autoridade concorrencial, visando o encaminhamento de denúncias possíveis investigações de condutas anticompetitivas e de informações sobre o mercado que possam subsidiar a ação da autoridade antitruste.

Sugere-se que, nos artigos referentes à prorrogação das concessões (artigos 36, §2º; 104, *caput*; 115, §1º ; e 124), sejam referenciados, na sua redação, os artigos que se referem às metas para a prorrogação das concessões, hoje presentes na Lei nº 12.783/2013 e no artigo 93 do anteprojeto de Lei.

Finalmente, para que se mitiguem as preocupações concorrenciais relacionadas com os artigos 40, 45 e 46 do Anteprojeto de Lei nº 2/2019, recomenda-se que, no texto legal, explicita-se que a aprovação do plano de

transferência de controle societário como alternativa à extinção da outorga, pela ANEEL, não afasta a prerrogativa do Cade para analisar os efeitos concorrenciais da transferência de controle societário em sede de controle prévio de atos de concentração.

Em suma, as recomendações apresentadas visam evitar que o texto do Código Brasileiro de Energia Elétrica, ora proposto, gere dúvidas para os agentes do mercado quanto às competências das instituições responsáveis pelas políticas regulatória e concorrencial, ou em relação a negociações para renovações ou transferências de outorgas.

Brasília, 21 de setembro de 2020.

DEE/Cade

REFERÊNCIAS

- BOLOGNESI, Antonio; CONDE; *Rayane Valença*; CURI, *Andréa Z*; MARCATO, Fernando; OLIVEIRA, Gesner; SCAZUFCA, Pedro. *Análise do ambiente concorrencial do setor elétrico no Brasil: Ponto de vista econômico e jurídico*. 2019. Disponível em <https://gei-sa.fgv.br/publicacao/analise-ambiente-concorrencial-setor-eletrico-brasil-ponto-de-vista-economico-juridico> Acesso em 05/09/2020.
- BRASIL. TRF 1ª Região. Agravo de Instrumento em Mandado de Segurança 2002.34.00.004422-9. 2002.
- CAMPILONGO, Celso Fernandes; MATTOS, Paulo Todescan Lessa; VEIGA DA ROCHA, Jean Paul Cabral (coord.). *Concorrência e regulação no sistema financeiro*. São Paulo: Max Limonad, 2002.
- CARLTON, D. W.; PICKER, R. C. *Antitrust and regulation*. National Bureau of Economic Research Working Paper Series, Cambridge, n. 12902, fev. 2007. pp. 13-14.
- JUSTEN NETO, M. *Defesa da Concorrência no setor de energia elétrica – o termo de compromisso de cooperação institucional entre ANEEL, CADE, SDE e SEAE*. Informativo Justen, Pereira, Oliveira e Talamini, Curitiba, n.º 42, agosto 2010. *Apud* BATISTA, C. A. S. *Regulação e Concorrência no Brasil: Complementaridade, Conflitos e Competência nas Leis das Agências Reguladoras e na Lei Antitruste*. 2011. Disponível em http://www.tcm.rj.gov.br/web/site/Noticia_Detalhe.aspx?noticia=10416&detalhada=2&downloads=0 Acesso em 07/09/2020
- LEBBOS, Carolina Moura. *Divisão de competências e articulação entre reguladores setoriais e órgãos de defesa da concorrência*. In: MOREIRA, Egon Bockmann; MATTOS, Paulo Todescan Lessa (coord.). *Direito concorrencial e regulação econômica*. 1ª ed., Belo Horizonte: Fórum, 2010, p. 236
- OCDE. *Revisão por pares da OCDE sobre legislação e política de Concorrência: Brasil*. 2019. Disponível em: www.oecd.org/daf/competition/oecd-peer-reviews-of-competition-law-andpolicy-brazil-2019.htm.
- PINTO, Gabriel Moreira; NASCIMENTO, Acácio. *Aprofundando o diálogo sobre as novas perspectivas da Aneel e do Supercade na análise de operações societárias no Setor Elétrico*. 2012. Disponível em: http://www.aneel.gov.br/documents/656835/14876412/Artigo_Gabriel_Acacio_Canal_Energia.pdf/4c3ac02b-78b3-4dce-8a90-fc81afe149d8 Acesso em 15/09/2020.
- POSNER, R. *Regulation (agencies) versus litigation (courts): an analytical framework*. National Bureau of Economic Research, revisado em Jan. 2010. pp. 12-13.
- SALOMÃO FILHO, Calixto. *Regulação da atividade econômica (princípios e fundamentos jurídicos)*. São Paulo: Malheiros, 2008.
- SAMPAIO, Patrícia Regina Pinheiro. *Regulação e concorrência. A atuação do CADE em setores de infraestrutura*. São Paulo. Editora Saraiva, 2013.p. 239

SULLIVAN, E. T.; HARRISON, J. L. *Understanding antitrust and its economics implications*. 5 ed. New York: Lexis Publishing/Matthew Bender, 2009. p. 9.

[1] Ver publicações institucionais do DEE em: <http://www.cade.gov.br/aceso-a-informacao/publicacoes-institucionais/publicacoes-dee>.

[2] Disponível em: http://www.cade.gov.br/aceso-a-informacao/convenios-e-transferencias/acordos-nacionais/sei_08700-001628_2013_70.pdf/view. Acesso em 10/09/2020.

[3] Disponível em http://www.cade.gov.br/aceso-a-informacao/convenios-e-transferencias/acordos-nacionais/sei_08700-002021_2013_15-2.pdf/view. Acesso em 10/09/2020.

[4] Disponível em http://www.cade.gov.br/aceso-a-informacao/convenios-e-transferencias/acordos-nacionais/sei_08700-001852_2018_76.pdf/view. Acesso em 10/09/2020.

[5] Disponível em http://www.cade.gov.br/aceso-a-informacao/convenios-e-transferencias/acordos-nacionais/sei_08700-007819_2015_15-1.pdf/view. Acesso em 10/09/2020.

[6] Disponível em http://www.cade.gov.br/aceso-a-informacao/convenios-e-transferencias/acordos-nacionais/cade-ans_acordo-de-cooperacao-tecnica.pdf/view. Acesso em 10/09/2020.

[7] Disponível em: https://www2.aneel.gov.br/aplicacoes/leitura_arquivo/arquivos/TERMO_COMPROMISSO_CADE_ANEEL.pdf. Acesso em 09/09/2020.

[8] Disponível em <http://www2.aneel.gov.br/cedoc/ren2009378.pdf>. Acesso em 09/09/2020.



Documento assinado eletronicamente por **Lilian Santos Marques Severino, Economista-Adjunta**, em 21/09/2020, às 19:50, conforme horário oficial de Brasília e Resolução Cade nº 11, de 02 de dezembro de 2014.



Documento assinado eletronicamente por **Camila Sanson Pereira Bastos, Técnico em Regulação da Atividade Cinematográfica e Audiovisual**, em 21/09/2020, às 20:09, conforme horário oficial de Brasília e Resolução Cade nº 11, de 02 de dezembro de 2014.



Documento assinado eletronicamente por **Guilherme Mendes Resende, Economista-Chefe**, em 21/09/2020, às 21:10, conforme horário oficial de Brasília e Resolução Cade nº 11, de 02 de dezembro de 2014.



Documento assinado eletronicamente por **Gerson Carvalho Bênia, Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental**, em 22/09/2020, às 10:27, conforme horário oficial de Brasília e Resolução Cade nº 11, de 02 de dezembro de 2014.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site sei.cade.gov.br/autentica, informando o código verificador **0806235** e o código CRC **F0432355**.